DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4963/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7574/2024
PROTOCOLO	: 2378490
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI / MS
JURISDICIONADO	: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da **apreciação da legalidade**, quanto à realização de Concurso Público de Provas e Títulos, para investidura de cargos, inerentes ao quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí / MS.

Os documentos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), que concluiu na análise **ANA - DFAP - 18415/2024** (pç. 25), pela **legalidade** do procedimento em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 6145/2025** (pç. 27), opinando pela **regularidade** do presente Concurso Público, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento se encontra devidamente instruído, atendendo às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do presente Concurso, com fulcro nas disposições do art. 147, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

D.P.B.J.